



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500407-49.2021.8.26.0598, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante MAICON ROBERTO DIONIZIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500407-49.2021.8.26.0598

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MAICON ROBERTO DIONIZIO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8595

TRÂNSITO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, LESÃO CORPORAL CULPOSA E VIOLAÇÃO À SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria demonstradas – alteração da capacidade psicomotora decorrente da dosagem alcoólica superior à permitida – imprudência inequívoca – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – presente circunstâncias judiciais – presente a atenuante do art. 65, inc. III, “b”, do CP, com relação ao delito do art. 303, caput, do CTB – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – concursos formal e material caracterizados – regime prisional adequado – RECURSO IMPROVIDO.

Maicon Roberto Dionizio, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Mayara Maria Oliveira Resende, no processo nº 1500407-49.2021.8.26.0598, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita – SP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação, por infração ao art. 306, § 1º, incs. I e II, e § 2º; art. 307, *caput*, e, por duas vezes no art. 303, *caput*, c/c o art. 291, § 1º, inc. I, todos da Lei nº 9.503/97, e todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Inconformado pleiteia a absolvição por

insuficiência probatória quanto ao delito do art. 303, *caput*, da Lei nº 9.503/97. Subsidiariamente, busca a redução da pena levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sua boa conduta e ausência de reincidência.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo desprovimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes do art. 306, § 1º, incs. I e II, e § 2º; art. 307, *caput*, e, por duas vezes, no art. 303, *caput*, c/c o art. 291, § 1º, inc. I, todos da Lei nº 9.503/97, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de novembro de 2021, por volta das 15h15, na Rodovia SP-255, cidade de Igaraçu do Tietê – SP, comarca de Barra Bonita – SP, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme resultado de exame de alcoolemia de fl. 17.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o apelante violou suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (fls. 121/122), determinada nos autos do processo nº 1500643-88.2020.8.26.0063.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, agindo com imprudência, causando lesões corporais de natureza leve em Maria Aparecida Furquim Pereira dos Santos e em Marcelo Deolindo Tovar, estando sob a influência de álcool, conforme resultado de exame de alcoolemia de fl. 17 e laudos periciais de fls. 117/118 e 144/145.

Segundo o apurado, o acusado ingeriu bebida alcoólica e atingiu estado de embriaguez. Em seguida, assumiu a direção do veículo automotor VW/Gol, placas DDU0026 – Igaraçu do Tietê – SP.

Assim agindo, **Maicon** violou a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, determinada nos autos do processo nº 1500643-88.2020.8.26.0063.

Eis que, na Rodovia SP-255, Km 178, em Igaraçu do Tietê – SP, o apelante, conduzindo o seu veículo embriagado, imprudentemente, realizou manobra de conversão e cruzou a rodovia em local proibido, colidindo contra o veículo *Chevrolet/Classic*, placas FDK2374 – Igaraçu do Tietê – SP, ocupados por Marcelo e Maria Aparecida, que trafegava regularmente pela rodovia sentido norte, conforme laudo pericial de fls. 90/109.

Em razão do acidente, o acusado causou, culposamente, lesões corporais de natureza leve nos ocupantes do veículo *Chevrolet/Classic*, consistentes em “*contusão em terceiro dedo da mão esquerda*”, em Marcelo, e “*escoriações em face*”, em Maria Aparecida, conforme laudos periciais de fls. 117/118 e 144/145.

Como consta, **Maicon** deu causa às lesões

corporais sofridas pelas vítimas, de forma culposa, haja vista que, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não observando o dever objetivo de cuidado ao conduzir seu veículo, realizou manobra de conversão e cruzou a rodovia em local proibido, vindo a colidir com o veículo *Chevrolet/Classic*, que trafegava regularmente pela rodovia, conforme laudo pericial de fls. 90/109.

A polícia militar foi acionada e, no local, os agentes de segurança constataram que o apelante apresentava sinais de embriaguez, entre eles: odor etílico, andar cambaleante e olhos avermelhados.

O teste de etilômetro, realizado com a concordância de **Maicon**, apontou a concentração de álcool por litro de ar alveolar expelido de 0,73 mg/L (conforme fl. 17), índice este superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/11), exame de alcoolemia (fl. 17), laudo pericial vistoria em veículos da colisão (fls. 90/109), laudos periciais (fls. 117/118 e fls. 144/145), além dos demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Maria Aparecida Furquim Pereira dos Santos, ouvida apenas na fase administrativa, declarou que *“estava acompanhada de seu marido no dia 14/11/2021, quando sofreram um acidente na Rodovia SP 255, conforme informações dispostas no B.O 6575/21 – CPJ – Jaú, causados por Maicon, que estava sob efeito de*

álcool. A declarante teve lesões leves na testa, mão esquerda e lesionou a perna, porém, não sabe informar a gravidade, pois ainda não mostrou seus exames para o médico, mas alega sentir dor na perna esquerda, principalmente no joelho esquerdo. A declarante e seu marido tiveram seu carro danificado, de modo que não há conserto, mas houve acordo entre a declarante, seu marido e Maicon, e os fatos foram resolvidos. A declarante informa que não deseja representar.” (fl. 133).

O ofendido Marcelo Deolindo Tovar, em solo policial, declarou que *“estava acompanhado de sua esposa no dia 14/11/2021, quando sofreram um acidente na Rodovia SP 255, conforme informações dispostas no B.O 6575/21 - CPJ - Jaú, causado por Maicon, que estava sob efeito de álcool. O declarante teve lesões leves no pé esquerdo, na perna esquerda e na mão esquerda. O declarante e sua esposa tiveram seu carro danificado, de modo que não há conserto, mas houve acordo entre o declarante, sua esposa e Maicon, e os fatos foram resolvidos. O declarante informa que não deseja representar.” (fl. 134).*

No contraditório, confirmou os fatos narrados, acrescentou que estava no banco do passageiro do veículo, dirigido por sua esposa, Maria Aparecida. Desciam a rodovia sentido Jaú, quando um automóvel cortou a pista, veio de frente e colidiram. Afirmou que no dia do acidente a pista já possuía barreiras e sinalizações que demonstravam ser proibida a manobra realizada pelo réu. Ainda, as custas decorrentes do acidente foram devidamente indenizadas pela mãe do acusado. Tanto ele quanto sua esposa, Maria, ficaram com lesões corporais leves.

A policial militar Ana Leticia Carvalho informou, na fase administrativa, que *“passando pela rodovia SP 225, KM 178, próximo a Igaraçu do Tietê, se deparou com um acidente de trânsito, envolvendo dois veículos. Tomou conhecimento que o condutor do veículo VW/Gol, identificado como Maicon Roberto Dionizio, ao realizar uma conversão de*

retorno em local proibido e tentar cruzar a rodovia, acabou colidindo com o veículo GM/Classic, ocupado por Maria Aparecida e Marcelo, que trafegava sentido norte. Em decorrência do acidente Maria Aparecida e Marcelo sofreram lesões, aparentemente leves. As vítimas foram levadas ao pronto socorro de Barra Bonita, onde permaneceram recebendo atendimento médico. Constatou que Maicon exalava odor etílico, estava com o andar cambaleante e olhos avermelhados, indicando ter ingerido bebida alcoólica. Foi convidado e realizou o teste do etilômetro, que resultou em 0,73 ml/g de álcool por litro de ar alveolar. Recebeu voz de prisão e foi conduzido a este plantão. Consigna que Maicon, em decorrência do acidente, sofreu uma lesão próxima ao olho, mas se recusou a passar por atendimento médico.” (fl. 2). Em juízo, confirmou o relato.

No mesmo sentido, na delegacia, o depoimento do policial militar Natan Vinicius Silva Alves (fl. 3). Em solo judicial, acrescentou que o acusado tentou realizar uma manobra de retorno na rodovia de forma proibida, conforme sinalização no local. No momento do incidente, consultaram o documento do réu e verificaram que havia ocorrência anterior por “embriaguez ao volante”.

Em fase inquisitória, **Maicon** confessou a prática delitiva, relatou que “*ingeriu bebida alcoólica e conduzia seu veículo VW/Gol na rodovia SP 225; alega que tentou fazer uma conversão em local proibido e acabou colidindo com outro veículo que trafegava pela rodovia. Alega que apenas bateu a região do olho e não sofreu nenhum outro ferimento. As outras duas pessoas, que ocupavam o outro veículo, sofrem ferimentos leves, pois, pelo que sabe foram apenas cortes no rosto. Foi convidado e concordou em realizar o teste do etilômetro, mas não sabe o resultado.*” (fl. 4).

Em juízo, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o réu praticou os crimes especificados na inicial acusatória.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente

caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

In casu, as vítimas e os policiais apresentaram narrativas firmes e coerentes, tanto em fase administrativa quanto em juízo, em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a própria confissão do acusado, em solo policial, que admitiu conduzir seu veículo após a ingestão de bebida alcoólica, bem como ter realizado manobra proibida na rodovia, deixando clara sua responsabilidade pela colisão.

O crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool restou devidamente demonstrado, conforme exame de alcoolemia (fl. 17), o qual apontou a concentração de álcool por litro de ar alveolar expelido de 0,73 mg/L, ou seja, concentração de álcool no sangue superior à permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme art. 306, § 1º, inc. I, com a redação dada pela Lei nº 12.706/12.

Assim, verifica-se que **Maicon**, dirigindo embriagado, expôs a dano potencial a integridade física de um número indeterminado de pessoas, sendo inquestionável a perda dos reflexos ou capacidade psicomotora alterada, que restou incontroversa.

De igual modo caracterizado e provado o delito tipificado pelo art. 303, *caput*, da Lei nº 9.503/97, especialmente pelos laudos periciais realizados nas vítimas (fls. 117/118 - 144/145), nos quais foram atestadas lesões corporais de natureza leve em ambas.

Cabe ressaltar que, como bem pontuado pela juíza sentenciante, o referido delito é de ação penal pública incondicionada, considerando ter sido praticado por condutor sob a influência de álcool, nos termos do art. 291, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, prescindindo-se, portanto, de representação dos ofendidos, sendo do Ministério Público a legitimidade para instaurar a ação.

Quanto à infração de violar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tipificada pelo art. 307, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se igualmente caracterizada, conforme ofício de fls. 121/122, imposta por decisão no processo nº 1500643-88.2020.8.26.0063.

Assim, extrai-se de forma inequívoca que o acusado praticou os delitos descritos na exordial acusatória e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a defesa, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Dessa forma, não há dúvida de que as condutas do réu configuram os crimes dos art. 303, por duas vezes, art. 306, § 1º, incs. I e II, e § 2º, e art. 307, todos da Lei nº 9.503/97, e a condenação era mesmo de rigor.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passa-se à sua análise.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª fase. Presente circunstância judicial desfavorável, em razão do mau antecedente ostentado pelo acusado (processo-crime 1500643-88.2020.8.26.0063, fl. 263 – condenação pelos delitos previstos nos arts. 303, *caput*, e 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, com trânsito em julgado para a defesa em 14/02/2022), a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para os três crimes, ou seja, **7 (sete) meses de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa**, para os delitos previstos pelos arts. 306 e 307; e 7 (sete) meses de detenção, para o delito do art. 303, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A despeito do entendimento defensivo, o referido aumento não tem relação com reincidência do réu, mas sim pela existência de condenação definitiva relativa a fato anterior, transitada em julgado após

o cometimento do delito apurado no feito criminal, caracterizando-se maus antecedentes.

Esse é o entendimento pacificado nas Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento no sentido de que a prática de crime anterior ao fato em julgamento, porém com trânsito em julgado posterior, apesar de não se encaixar no conceito de reincidência, configura maus antecedentes. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 865.320/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (g. n.)

(...) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é

apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...)". (STJ – *Habeas Corpus* nº 419.100-SP, Sexta Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.03.2018).

2ª fase. Com relação aos delitos dos arts. 306 e 307, do CTB, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, foram mantidas as respectivas penas intermediárias.

Quanto à infração do art. 303, do CTB, presente a atenuante do art. 65, inc. III, “b”, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado nos autos que o réu agiu para minorar as consequências de sua conduta, fornecendo assistência às vítimas, a pena foi diminuída em 1/6 (um sexto), ou seja, 6 (seis) meses de detenção.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou de diminuição de pena as sanções permaneceram inalteradas.

Concurso de Crimes. Em razão do **concurso formal** (art. 70, do CP) aplicado ao art. 303, do CTB, sendo duas vítimas atingidas pelo delito, uma das penas, por serem idênticas, foi correta e adequadamente majorada em 1/6 (um sexto), ou seja, 7 (sete) meses de detenção.

Por fim, pelo **concurso material** de crimes (art. 69, do CP), as reprimendas dos três delitos são somadas, totalizando **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Suspensão da Habilitação. Observando o

disposto no art. 293, do CTB, a suspensão da habilitação foi corretamente fixada pelo período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses. Conquanto esta sanção seja elevada, não é difícil compreender que estamos diante de um motorista contumaz em ofender o ordenamento jurídico, eis que já fora condenado pelo crime de violação de suspensão de dirigir e reincide nela, mais uma vez, estando embriagado e realizando manobra perigosíssima, passível de acarretar sérios danos a terceiros.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória. 2. A Terceira

Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. 3. No caso, o Recorrido, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, assumiu a direção de veículo automotor em rodovia estadual, trazendo consigo 2 (dois) passageiros. No curso da direção, em alta velocidade, o Recorrido perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada, terminando por colidir com o veículo em uma árvore, o que causou a morte de um dos passageiros por politraumatismo craniano e produziu lesões corporais no outro. 4. Considerando que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido para fixar a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. (REsp n. 1.886.080/SC, relatora

**Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em
19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) (g. n.)**

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, correto o **regime inicial aberto**, considerando o *quantum* de pena imposto, mostrando-se a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos do art. 44, inc. III, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator